

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 13/19, Processo nº 228.746, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 13/19

Inclui parágrafos ao art. 12-C da Lei nº 13.104, de 17 de outubro de 2007, que "dispõe sobre o procedimento e o processo administrativo tributário municipal, e dá outras providências".

Art. 1º Ficam acrescidos §§ 1º e 2º ao art. 12-C da Lei nº 13.104, de 17 de outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art	12-	C		
/ 11 6.		- .	**********************	

- \S 1º Os documentos digitalizados juntados aos autos por advogados privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante a tramitação do processo.
- § 2º A autenticação de cópias de documentos físicos exigidos na forma da lei poderá ser feita pelo órgão administrativo ou pelo advogado constituído nos autos." (NR)
- Art. 2° As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 17 de favrings de 2020

Marcelo Silva Vereador – PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa facilitar e agilizar a tramitação dos processos administrativos no Município de Campinas, possibilitando que advogados constituídos em processos administrativos juntem documentos digitais com a mesma força probante dos documentos físicos originais.

Ademais, a proposição visa permitir que o próprio advogado constituído no processo administrativo confira autenticidade ao documentos juntado aos autos.

É certo que tais medidas facilitarão e agilizarão os procedimentos administrativos, sendo certo que ao advogado, essencial à administração da Justiça (art. 133, da Constituição Federal), deve ser dada toda a credibilidade e fidedignidade em seus atos e alegações.

Assim, comprovado o relevante interesse público de que se reveste o presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Câmara.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

MARCELO SILVA

Vereador - PSD